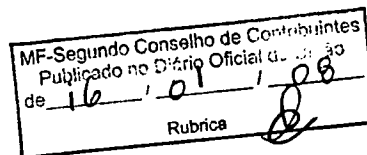




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35311.000646/2004-08
Recurso nº 141.386 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Acórdão nº 205-00.038
Sessão de 10 de outubro de 2007
Recorrente CAVALCANTI & CIA LTDA
Recorrida DRP - DUQUE DE CAXIAS/RJ



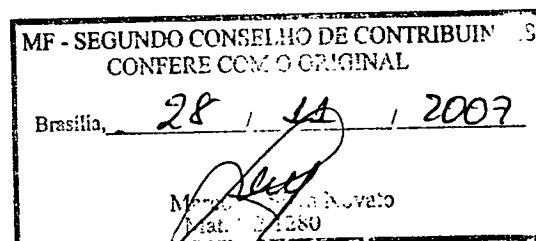
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 17/12/2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para exigência de contribuições previdenciárias é o previsto no artigo 45 da Lei 8212/1991.

Recurso negado.




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

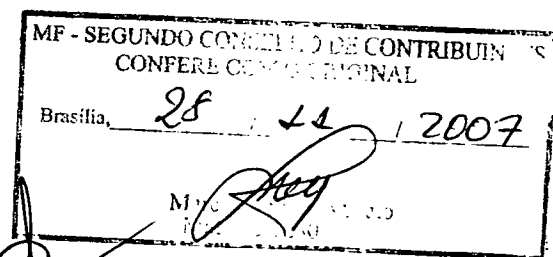
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato. E, II) no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

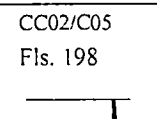
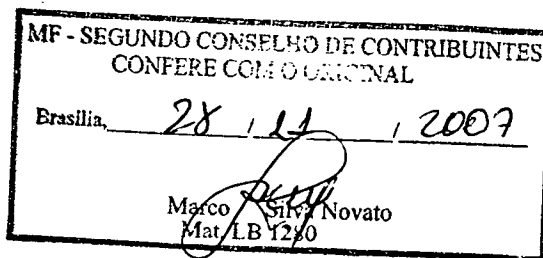

MARCELO OLIVEIRA

Relator



Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Rosilene Aides Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Duque de Caxias/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0021/2004, fls. 057 a 0708, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.462.618-3, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, lavrada em 17/12/2002.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 025 e 028, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (20%), 3% para o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho (SAT) e 5,6% destinadas aos Terceiros (Salário-Educação, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SESI - Serviço social da Indústria e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), como, também, considerando que a empresa não apresentou os documentos relativos ao Salário-Maternidade e Auxílio-natalidade, os valores deduzidos pela empresa foram glosados.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 034 a 044, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 057 a 070.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 076 a 086.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Requer que seja dado seguimento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), somente pelo arrolamento de bens;
2. O prazo decadencial de dez anos, previsto na Lei 8.212/1991, é inconstitucional, pois a Constituição Federal (CF/88) determina que só lei complementar pode determinar prazo decadencial;
3. Devido a esse mandamento constitucional, deve-se obedecer ao prazo estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN);
4. Como o prazo decadencial deve ser de cinco anos, a guarda de documentação também deve sê-lo;
5. Pelas alegações, espera e requer: a) o conhecimento do recurso e seu provimento; e b) que se julgue improcedente o lançamento fiscal, seja pela declaração de decadência ao direito de lançar o crédito tributário, seja por reconhecer a irregular aplicação da aferição.

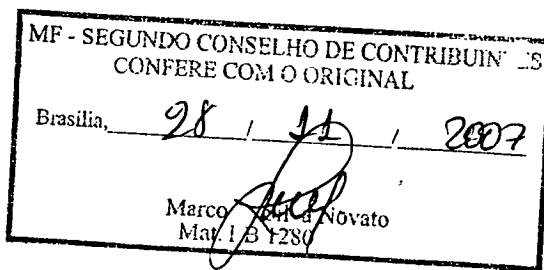
A DRP emitiu despacho, fls. 0109 e 0110, negando seguimento ao recurso, por falta de requisito essencial, o depósito administrativo.

Posteriormente, a DRP emitiu novo despacho, enviando o processo ao CRPS, devido à recorrente ter obtido antecipação de tutela em processo judicial, onde foi reconhecido seu direito de seguimento do recurso ao CRPS somente com arrolamento de bens.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 2007
Marco Silva Novato
Mat. LB 1280

Luiz Soares
Agente Administrativo
Mat. 198377



Voto Vencido

Conselheiro **DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Maj. 1198377

Entendo, *data venia* daqueles que não trilham o mesmo caminho, que o prazo decadencial de 10 anos deve ser afastado em virtude da prevalência do limite determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isto porque, levo em consideração que o artigo 146, inciso III, alínea 'b', do CTN, determina claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de prescrição e decadência. Não sendo admissível que a Lei 8.212/91 tomasse a iniciativa de estabelecer prazo diferenciado para as contribuições sociais.

A vedação toma mais relevo ainda se considerado o entendimento predominando nos Tribunais Superiores (STF/STJ). Confira-se, respectivamente:

"STF - Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 148.754-2 QO/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, redator p/acórdão Min. Francisco Rezek, DJU de 04/03/1994, pg. 03290) "

"2. STJ - As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)". (STJ, 1.ª T., AgRg no REsp n.º 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005, pg. 144 - destacamos)

Considerando o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que fixou prazo de 10 anos, também sou daqueles que entendem, evidentemente, que as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. De forma que o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca

do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

No entanto, partindo do pressuposto de que discussão não há mais sobre a natureza tributária da contribuição social previdenciária, pois o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecê-la já a partir da Constituição Federal de 1967 e com a Emenda n.º 1/69, com todas as implicações decorrentes (aplicação dos princípios tributários, das limitações ao poder de tributar, das prerrogativas legais para cobrança dos créditos tributários etc), é forço admitir um conflito entre a norma previdenciária, que fixou prazo decadencial de dez anos e a tributária, que estabeleceu o limite de cinco anos.

E o conflito entre normas quem resolve é a Constituição, pois é esta que distribui as competências. Sendo assim, peço licença pra repisar, pois para mim é suficiente o argumento, que o STF já deixou assentado que “todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149),”, incluindo por certo a questão da decadência. (RE n.º 148.754-2)

Diga-se, também, que no presente caso não se trata de declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, mas de aplicar norma que traduz perfeitamente o prazo decadencial a ser aplicado à hipótese dos autos, já que esse instituto é próprio da lei complementar de normas gerais (cf. art. 146, III, ‘b’), regidas pelo *codex* tributário.

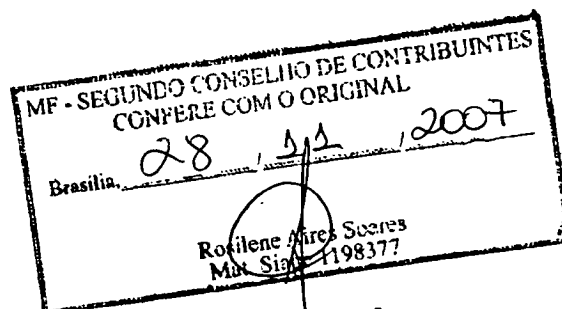
Voltando a questão em seu ponto principal, tenho como certo que, nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o Fisco deve efetuar o lançamento de ofício obedecendo ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

In casu, operou-se a extinção do débito por decadência (cinco anos), restando o débito, portanto, abrangido pelo limite decadencial estabelecido pelo CTN.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso, nesta parte.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES



Voto Vencedor

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, esclarecemos à recorrente que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Portanto, o prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

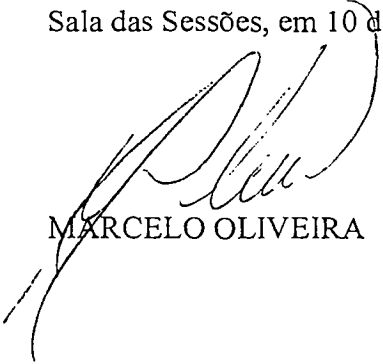
Como o prazo decadencial de exigência das contribuições previdenciárias é de dez anos, os documentos que poderiam ser verificados para comprovar seu adimplemento ou não devem ser arquivados nas empresas por idêntico período.

Do Mérito

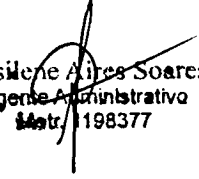
A recorrente não apresentou argumentação alguma sobre a irregularidade na aplicação da aferição, portanto, não há como analisarmos seu pleito para declarar a irregularidade dessa aplicação.

Por fim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


MARCELO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 10 / 2007.
Marco Silva Novato Mat. LB 1280	


Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377